



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

PROJETO DE LEI Nº 020/2019, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
RECEBIDO

DATA: 17.04.2019

HORA: 14.25 Nº. 029/19


ASSINATURA

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE
E PREVENÇÃO AO MOSQUITO Aedes
AEGYPTI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Santo Antônio do Planalto, o Programa Municipal de Combate e Prevenção ao *Aedes aegypti*, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

§ 1º A equipe mínima será garantida conforme preconizado pela Secretaria Estadual de Saúde seguindo Programa Nacional de Combate à Dengue - PNCD.

§ 2º A Vigilância Epidemiológica no exercício de suas funções poderá indicar os casos em que se faz necessário o isolamento do paciente, por até 8 (oito) dias, no período de virulência, quando deve tomar medidas que evitem seu contato com o mosquito transmissor, tais como internação ou uso de mosquiteiro.

Art. 3º - Ficam os munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, urbanos e rurais obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus bens móveis e imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero "Aedes".

"É Bom Viver Aqui"





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

§ 1º Para fins da aplicação da presente Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais que, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas, depósitos de veículos, desmanches, ferros-velhos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, a utilizarem meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda a incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores de doenças.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o PH ENTRE 7,2 E 8.

II - concentração de cloro na água será de 0,4 mg/l a 1,0 mg/l, quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 mg/l a 2.0 mg/l quando o residual for de cloro combinado.

III - as piscinas deverão ser mantidas cobertas com lonas apropriadas, de forma a não acumular água nestas lonas, quando estiverem em desuso.

§ 2º As piscinas que não disponham do sistema de recirculação de água deverão ser esvaziadas e lavadas em período não superior a 7 (sete) dias.

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes deverão ser esvaziados e lavados em período não superior a 7 (sete) dias, caso não façam tratamento adequado, nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como, em terrenos nos quais existam caixas d'água, ou recipientes afins, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da instalação e a proliferação dos vetores de doenças.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos,

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes seguros para o descarte destas embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no artigo 9º desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

- a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 160 (cento e sessenta) URM - Unidade de Referência Municipal, conforme previsto na Lei Municipal nº 462/2001, de 08 de fevereiro de 2001;
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas aos mosquitos do gênero "Aedes".

§ 1º Quando a situação epidemiológica do local indicar, ficam os agentes de combate as endemias e as autoridades sanitárias do Município autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras ações que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero "Aedes".

§ 2º A Municipalidade poderá notificar imobiliárias e corretores locais para que forneçam informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos respectivos proprietários ou responsáveis por imóveis desocupados ou

"É Bom Viver Aqui"



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

abandonados que estejam sob sua administração, bem como franquear o acesso aos mesmos para a realização dos trabalhos de remoção de criadouros.

Art. 11 - Fica Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis pelos imóveis desocupados ou abandonados, as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros do mosquito do gênero "Aedes".

Art. 12 - A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de combate as endemias e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero "Aedes" ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da eventual reincidência, a adoção das medidas judiciais cabíveis àquele que negar acesso á imóveis, para os fins do caput.

Parágrafo Único - De forma subsidiária e/ou cumulativa poderá incidir nas hipóteses de infração as penas previstas no art. 10, VII, X e XXIV da Lei Federal nº 6.437/77.

Art. 13 - A constatação de criadouros e de focos de mosquitos de qualquer gênero, em bens móveis e imóveis, constitui infração sanitária, e conforme as disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de mosquitos;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos de mosquitos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de mosquitos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos de mosquitos.

"É Bom Viver Aqui"



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

Art. 14 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - Em se tratando de propriedade urbana ou rural de pessoa física:

- a) para as infrações leves: 60 (sessenta) URM;
- b) para as infrações médias: 120 (cento e vinte) URM;
- c) para as infrações graves: 240 (duzentos e quarenta) URM;
- d) para as infrações gravíssimas: 480 (quatrocentos e oitenta).

II - Em se tratando de propriedade urbana ou rural de pessoa jurídica:

- a) para as infrações leves: 120 (cento e vinte) URM;
- b) para as infrações médias: 240 (duzentos e quarenta) URM;
- c) para as infrações graves: 480 (quatrocentos e oitenta) URM;
- d) para as infrações gravíssimas: 960 (novecentos e sessenta).

§ 1º Os cidadãos direta ou indiretamente ligados a vetores de proliferação de mosquitos serão orientados das medidas corretivas necessárias para inibir o desenvolvimento do ciclo dos vetores. Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição das penalidades previstas no Art. 14 e seus incisos..

§ 2º Na ocorrência da 2ª notificação, em um mesmo imóvel, estará o município sujeito à infração sanitária e à multa.

§ 3º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 4º A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde para ações de combate e controle de endemias que deverão ser utilizadas pelas vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental.

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

Art. 15 - A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do setor de vigilância em saúde.

Art. 16 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - O Município, em parceria com o Estado e com a União, realizará campanha educativa alertando sobre os riscos de existência de criadouros de mosquito transmissor da Dengue, do Vírus Chikungunya, do Zika Vírus e demais possíveis doenças e a sua forma de proliferação, bem como na distribuição de material explicativo sobre os procedimentos preventivos a serem adotados.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, 17 DE ABRIL DE 2019.


ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal

“É Bom Viver Aqui”